

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO Nº 297/2024

PROTOCOLO Nº SAP 1000000035

ASSUNTO: FASE EXTERNA – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO PARA IMPLANTAÇÃO DO PÍER DE CRUZEIROS DE PARANAGUÁ.

INTERESSADOS: APPA/DEM/DPR

Sr. Presidente,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de contratação de empresa especializada para a elaboração de projeto básico para implantação do Píer de Cruzeiros de Paranaguá, visando atender a crescente demanda do mercado de transporte de passageiros através de navios de cruzeiro, no porto de Paranaguá, conforme escopo, especificação de serviços, normas e demais condições presentes no Termo de Referência, documentos técnicos em anexo e Edital.

2. Após manifestação da DJU por meio do Parecer Jurídico 156/2024 quanto ao atendimento das normas legais para prosseguimento do feito, sucederam-se os seguintes eventos, em síntese:

Etapa
Deliberação da Diretoria Executiva
Edital de Licitação e publicação no DIOE
Análise de Propostas e Habilitação

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

Manifestação COLIC
Histórico da Sessão Pública
Prazo recursal
Recurso

3. Compulsando as peças que instruem o presente protocolo, verifica-se que todos os ritos editalícios foram cumpridos e que houve interposição de recurso pela empresa **INFRAS ENGENHARIA LTDA** e apresentação de contrarrazões ao recurso pela vencedora do certame, empresa **MAURICIO TORRONTGUY CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA – MTCN**.

4. A CPLC negou provimento ao recurso e remeteu o protocolo à DJU.

5. É, em síntese, o relatório.

II - DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

6. Cumpre registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais, de regularidade e demais temas assemelhados, dentro do procedimento em exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.

7. Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU, *in verbis*:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

8. Ainda, em paridade com o preceituado pela AGU, tem-se que o objetivo da manifestação jurídica é assistir a “autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

9. Finalmente, cabe registrar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

10. Isto porque o conhecimento das nuances técnicas foge ao conhecimento desta DJU, e a invasão de tais limites, acabaria por macular o procedimento administrativo, expondo-o a risco de falta de clareza e inadequação de análise.

11. Neste sentido, cabe destacar que, se num sistema de freios e contrapesos, o pronunciamento deste Jurídico se limita à sua competência por força do caráter não vinculativo das expressões manifestadas no parecer, é livre ao gestor ou ao corpo diretivo, o acompanhamento das recomendações aqui inseridas; conquanto o conhecimento interpretativo do contrato pode trazer divergências de posicionamento entre os seus leitores/gestores.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

12. Note-se, no entanto, que por se tratar de análise especializada, em optando pela não adoção das orientações aqui expostas, as demais áreas devem fazê-lo de forma motivada e justificada, sob pena de, em afastando a fala jurídica, incorrer em erro grosseiro; como bem preceitua a norma vigente.

13. Em tempo, cumpre destacar que em recente pronunciamento em decisão Plenária do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2599/2021), o Ministro Bruno Dantas rememorou jurisprudência já produzida pela Corte, onde ficou explicitada a necessidade de alinhamento e complementação de conhecimento e competência entre as áreas que compõe os órgãos públicos. Especificamente quanto à relação entre a atuação jurídica e a atuação das demais áreas, o Ministro Bruno Dantas ressaltou que embora tenha caráter não vinculativo, a manifestação jurídica deve ser considerada pelas demais áreas, e o seu afastamento, parcial ou integral, deve ser devidamente motivado e justificado, sob pena de responsabilização do agente, perante a corte de contas, por erro grosseiro.

14. Segundo Dantas, a jurisprudência do TCU tipifica como erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, o parecer da consultoria jurídica, conforme o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa.” (Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes).

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

15. Insta frisar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data neste protocolado, bem como não há reanálise acerca dos atos praticados anteriormente. Destaca-se, por fim, que a DJU não tem atribuição para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, portanto, cabendo tal atribuição aos órgãos de controle, internos e externos.

16. Por fim, registre-se que a presente análise jurídica dar-se-á à luz das normas constantes na Lei no 13.303/2016 que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública e no Regulamento de Licitações e Contratos da APPA (RILC).

III - DO RECURSO APRESENTADO PELA INFRAS ENGENHARIA LTDA

17. A Recorrente (**INFRAS**) alega, em síntese, que:

- a) A Recorrida (**MTCN**) não preencheu os requisitos de habilitação técnica e operacional exigidos no edital. De acordo com a Recorrente a **MTCN** teria apresentado acervo que demonstra apenas a experiência em análise e interpretação de dados por outras empresas, sem demonstrar a experiência dos profissionais indicados pela Recorrida na execução ou coordenação/gerenciamento das sondagens mistas em lâmina de água;
- b) Os documentos apresentados para habilitação demonstram que a Recorrida não possui experiência operacional na coordenação ou gerenciamento de projeto portuário e no desenvolvimento de projeto portuário;
- c) A Recorrida apresentou ART emitida pela empresa **GRAF CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA** com data posterior à data

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

da realização da sessão de licitação, sendo certo que os serviços a que se refere o atestado somente tiveram início, para fins legais, após a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, de modo que o documento não pode ser aceito para habilitação da empresa Recorrida, porquanto atesta situação posterior à data de abertura do certame.

18. Por fim, requereu que após análise técnica e jurídica a empresa **MTCN** seja inabilitada.

19. A Recorrida (**MTCN**) por sua vez, apresentou suas contrarrazões sustentando, em síntese, que:

- a) O escopo principal do presente processo é a contratação de empresa especializada para elaboração de projeto básico para implantação do Píer de Cruzeiro de Paranaguá, e não a execução de levantamentos de dados geotécnicos, sendo possível a subcontratação de levantamentos, ensaios, estudos e simulações, conforme autorizado pelo termo de referência, dessa forma, considerando que as engenheiras indicadas possuem experiência comprovada em gerenciamento, coordenação, estudos, análise e interpretação de sondagens geotécnicas, não há que se falar em inobservância ao edital para fins de habilitação;
- b) A MTCN é totalmente focada em soluções sustentáveis e inteligentes para obras de dragagem e projetos envolvendo empreendimentos portuários, hidroviários, náuticos e costeiros e os atestados apresentados pela empresa MTCN abrangem diversos tipos de projetos portuários, em distintas tipologias de terminais portuários, bem como em diferentes tipos de ambientes (marinhos e fluviais),

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

extrapolando o que foi exigido no edital, no que tange a comprovação de “coordenação ou gerenciamento de projeto portuário e no desenvolvimento de projeto portuário”;

- c) O atestado de capacidade técnica emitido pela empresa GRAF, foi assinado no dia 25 de junho de 2024. As anotações de responsabilidade técnica para as profissionais Michele e Juliana foram emitidas no dia 27 de maio de 2024 com pagamento das taxas pertinentes em 28 de maio de 2024, não havendo que se falar em documento inválido;
- d) A MTCN apresentou a proposta mais vantajosa à APPA, cumpriu todos os requisitos editalícios e deve ser mantida como a vencedora do certame.

20. Por fim, requereu o indeferimento do recurso interposto pela **INFRAS**.

21. Instada a se manifestar quanto as alegações recursais, a área técnica (DEM) se posicionou no sentido de que as alegações da empresa **INFRAS** não merecem prosperar e que a **MTCN** atendeu a todos os requisitos exigidos pela APPA para a contratação, opinando ao final pela manutenção da **MTCN** como a vencedora do certame:

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO

Gerência de Engenharia Marítima

IV. Conclusão

Pode-se concluir que após avaliação das informações e documentos apresentados pela empresa arrematante do certame, MAURICIO TORRENTEGUY CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA, e pela empresa recorrente, INFRAS ENGENHARIA LTDA, sugere-se que a decisão da empresa MAURICIO TORRENTEGUY CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA seja mantida como vencedora da licitação n°35/2024.

Paranaguá, 02 de setembro de 2024

Eng. Willian Kienen Fronza

Coordenador de Infraestrutura e Acostagem

(Assinado eletronicamente)

Ciente e de acordo,

Eng. João Luiz Jardim Vila Verde

Gerente de Engenharia Marítima

(Assinado eletronicamente)

22. A CPLC, ao analisar o recurso, acolheu *in totum* a manifestação da área técnica da APPA e concluiu pela ausência de inconformidades nos documentos apresentados pela **MTCN**, negando provimento ao recurso interposto e mantendo a **MAURICIO TORRENTEGUY CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA – MTCN** como vencedora, com o valor de R\$ 2.212.434,60 (dois milhões, duzentos e doze mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos).

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

23. Da análise do recurso e da decisão da CPLC verifica-se que **a insurgência é de cunho técnico e de análise que extrapola as competências da DJU.**

24. Insta repisar que **o atendimento aos requisitos de habilitação é aspecto alheio à seara jurídica e parte-se da premissa de que os empregados competentes para sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e analisaram adequada e diligentemente todos os documentos apresentados pela empresa vencedora, bem como verificaram a exatidão das informações questionadas, atuando conforme suas atribuições e competências.**

25. Neste sentido, **considerando que o departamento competente da APPA (DEM) atestou que a recorrida atendeu aos requisitos de habilitação exigidos em edital** e que consta na decisão da CPLC que os documentos apresentados pela **MTCN** são válidos, a DJU entende pelo acolhimento da decisão da CPLC, com a consequente manutenção da **MAURICIO TORRONGUY CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA – MTCN** como vencedora do certame.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

IV - CONCLUSÃO

26. Através da análise promovida pelo relatório acima, verifica-se que até o presente momento o certame licitatório em questão observou todas as normas aplicáveis, especialmente o contido na Lei nº 13.303/16 e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA.

27. Ante o exposto, conclui-se que o protocolo poderá seguir para deliberação da DIREXE para que, se assim entender, indefira o recurso interposto pela empresa **INFRAS ENGENHARIA LTDA** e formalize a homologação do resultado do certame com a consequente adjudicação do lote em favor de **MAURICIO TORRONTGUY CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA – MTCN**, com o valor de **R\$ 2.212.434,60 (dois milhões, duzentos e doze mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos)**.

Paranaguá, 10 de outubro de 2024.

VITÓRIA MASS SPISILA
COORDENADORA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Assinado digitalmente

MATEUS DO NASCIMENTO EDUVIRGES
ANALISTA PORTUÁRIO - ADVOGADO
Assinado digitalmente

RODRIGO DI PIERO MENDES
PROCURADOR JURÍDICO CONSULTIVO
Assinado digitalmente

MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS
DIRETOR JURÍDICO
Assinado digitalmente



ePROTOCOLO

COMUNICAÇÃO INTERNA 522/2024.

Documento: **PARECERFASEEXTERNAPROJETOBASICOPARAIMPLANTACAODOPIERDECRUZEIROSDEPARANAGUASAP1000000035.pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Rodrigo Di Piero Mendes (XXX.420.919-XX)** em 10/10/2024 18:07 Local: APPA/DJU.

Assinatura Simples realizada por: **Vitoria Mass Spisila (XXX.221.968-XX)** em 10/10/2024 17:47, **Marcus Vinicius Freitas dos Santos (XXX.176.789-XX)** em 11/10/2024 11:20, **Mateus do Nascimento Eduvirges (XXX.429.269-XX)** em 11/10/2024 11:22 Local: APPA/DJU.

Inserido ao documento **730.178** por: **Vitoria Mass Spisila** em: 10/10/2024 17:47.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
b066db0d06d7fc20e5ac799e9e9266d3.